



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 601/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/08/2005.

PROCESSO Nº 1/001214/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200402788

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ADALBERTO TAVARES.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Auto de Infração NULO, tendo em vista a constatação de extemporaneidade de ato praticado pela autoridade fiscal, mantendo a decisão DECLARATÓRIA de NULIDADE prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata o creditamento indevido pela não realização do estorno relativo a aquisição de mercadorias provenientes da cesta básica no montante de R\$ 16.598,60 referente ao exercício de 2001. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97, reproduzido no inciso III, § 2º, art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de crédito indevido, num montante de R\$ 16.598,60, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 02/04/2004.

A fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.28702 de 20/11/2003, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização,

Demonstrativos do crédito indevido e das mercadorias da cesta básica, cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais.

A empresa autuada ingressa com peça impugnatória, contestando a autuação conforme fls. 39 a 44 acostadas aos autos processuais.

No julgamento singular, o nobre julgador julga NULA a ação fiscal em exame, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 471/05, datado de 11/07/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 62), sugere a confirmação da nulidade do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao creditamento indevido, no decorrer do período de janeiro a dezembro de 2001.

Constato que, após análise das peças acostadas aos autos processuais, o presente feito fiscal deve ser declarado NULO, sem que haja necessidade da análise meritória.

O Termo de Início de Fiscalização lavrado pela autoridade fazendária teve a ciência do contribuinte fiscalizado em 10/12/2003 e o Termo de Conclusão de Fiscalização obteve ciência em 05/04/2004.

De acordo com o art. 210 e Parágrafo único do CTN (Lei nº 5.172/1966) e os artigos 28 e 29 da Lei nº 12.732/97, os prazos fixados na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, além de ressaltar que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deve ser praticado o ato.

Em obediência aos dispositivos mencionados, observa-se a seguinte contagem;

Início: 11/12/2003 (quinta-feira).

Término: 05/04/2004 (segunda-feira).

Verifica-se que o período fiscalizado ultrapassou com sobras o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo Decreto nº 24.569/97 em seu § 2º, artigo 821, *in verbis*:

“Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:



....omissis...

§ 2º. *Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo.*”

Portanto, não restam dúvidas quanto à extrapolação do prazo para a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, devendo a autoridade fiscal ser declarada impedida e, conseqüentemente, considerados absolutamente nulos os atos praticados pela mesma, em observância ao que preceitua o artigo 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99 a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*”

...omissis...

§ 2º. *É considerada autoridade impedida aquela que:*

.....

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão DECLARATÓRIA de NULIDADE prolatada na Instância Monocrática, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

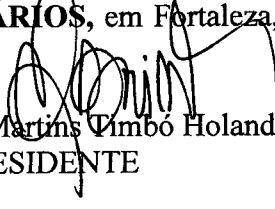


DECISÃO:

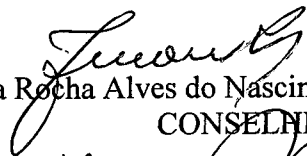
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO, ADALBERTO TAVARES,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão DECLARATÓRIA de NULIDADE exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o cons. José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...¹² de ⁰⁹..... de 2005.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

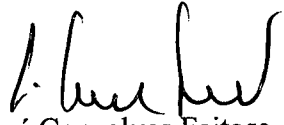

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO